

PUBLICADO DOM 02/04/2005

PARECER Nº 066/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/04

Trata-se de projeto de lei e iniciativa do Vereador Paulo Frange que objetiva a substituição da palavra gratuito e todos os termos que lhe seja equivalentes, na identificação dos serviços prestados pela administração municipal aos munícipes. Sustenta o autor em sua iniciativa que os serviços prestado pela Administração Pública não são gratuitos, mas onerosos porque custeados primordialmente pela arrecadação dos tributos.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município.

Destarte, por analogia a proposta encontra guarida no artigo 61 da Constituição Federal que disciplina a competência privativa do Presidente da República para iniciativa de Leis, não constando do referido rol legislar sobre serviços públicos.

Compete ao Congresso Nacional à iniciativa de Leis que disponham sobre essas matérias. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa, competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos. Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente (abstenção)

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (abstenção)

José Américo

Russomano

Soninha

Retificação de publicação no DOM, de 02/4/05 (pág. 127, coluna 3). Leia-se como segue e não como constou:

PARECER Nº 066/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/04

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a exclusão da restrição imposta à circulação de veículos na Cidade paulistana, dos oficiais de justiça que prestem serviços junto às Varas do Poder Judiciário no Município de São Paulo.

Sustenta o autor em sua iniciativa que a função dos senhores oficiais de justiça em caráter essencial e emergencial para o bom andamento dos serviços da Justiça, havendo ordens judiciais a serem cumpridas de forma urgente, sendo imperativo excluí-los da obrigatoriedade de respeito ao rodízio de veículos.

A matéria encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo que determina que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A doutrina entende como interesse local tudo que se realiza e se materializa no território do Município. Dessa forma, embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, conforme reza o artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, esta competência não é exclusiva. É de responsabilidade dos Municípios, portanto legislar suplementarmente sobre trânsito e sistema de rodízio de veículos.

Destarte, por analogia a proposta encontra guarida no artigo 61 da Constituição Federal que disciplina a competência privativa do Presidente da República para iniciativa de Leis, não constando do referido rol legislar sobre serviços públicos. Compete ao Congresso Nacional à iniciativa de Leis que disponham sobre essas matérias. Aos Municípios, portanto não cabe dispor de maneira diversa da Constituição sobre iniciativa legislativa, competindo aos Vereadores dispor sobre serviços públicos. Pelo exposto somos pela legalidade e pela constitucionalidade.

No entanto a fim de adequar o presente projeto às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI 372/04

Acrescenta o inciso VII ao artigo 2º da Lei 12490 de 3 de outubro de 1997 que autoriza o Executivo a implantar programa de restrição ao trânsito de veículos automotores no Município de São Paulo e dá outras providências.

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 2º da Lei 12490 de 3 de outubro de 1997, o inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

.....

VII – que pertençam aos oficiais de Justiça lotados nas Varas e Ofícios do Poder Judiciário no Município de São Paulo, no exercício de suas funções que adquirirão às suas expensas, selo adesivo identificador que deverá ser fixado no vidro dianteiro do automóvel.”

Art 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/3/05

Celso Jatene – Presidente (abstenção)

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Gilson Barreto (abstenção)

José Américo

Russomano

Soninha